



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 252/2026- PGE

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 9287/2026

Assunto: Diligência Projeto de Lei n. 0289/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 0289/2025, de origem parlamentar, que *"Institui o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"*. Competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Constitucionalidade formal orgânica. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual. Imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo. Elaboração obrigatória de plano governamental, definição de conteúdo mínimo, metas, indicadores, mecanismos de monitoramento e revisão periódica. Matéria inserida na esfera de atribuições da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). Violação aos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal e aos arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inexistência de vício de constitucionalidade material. Parecer pela inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 749/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o Projeto de Lei n. 0289/2025, de origem parlamentar, que *"Institui o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"*.

Eis o teor do projeto:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas (PEAMC), com o objetivo de orientar e implementar ações que reduzam a vulnerabilidade da população, dos ecossistemas e da economia do Estado de Santa Catarina aos impactos presentes e futuros das mudanças climáticas.

Art. 2º O PEAMC observará os seguintes princípios:

- I – prevenção e precaução na gestão de riscos climáticos;
- II – promoção da resiliência socioambiental e econômica;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

III – valorização do conhecimento técnico-científico e dos saberes tradicionais;

IV – articulação entre políticas públicas setoriais;

V – participação social e transparência.

Art. 3º São diretrizes do PEAMC:

I – identificar áreas e populações vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas;

II – promover ações integradas nos setores de saúde, recursos hídricos, agricultura, defesa civil, infraestrutura, biodiversidade e segurança alimentar;

III – fortalecer a capacidade institucional dos municípios para a adaptação climática;

IV – fomentar a pesquisa científica, o monitoramento climático e a modelagem de cenários regionais;

V – estimular parcerias entre poder público, setor privado, academia e sociedade civil.

Art. 4º O PEAMC será elaborado e coordenado pelo órgão estadual responsável pela política de meio ambiente, com participação de outros órgãos da administração pública estadual e representantes da sociedade civil, observada a legislação vigente.

§1º O plano deverá conter metas, prazos, indicadores e mecanismos de avaliação periódica.

§2º O PEAMC será revisto a cada 5 (cinco) anos ou em prazo inferior, sempre que necessário, com base em novos dados científicos e cenários climáticos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entes federativos, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para a implementação das ações previstas no PEAMC.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do Parlamentar proponente foi assim redigida:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no âmbito do Estado de Santa Catarina o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas (PEAMC) e o Programa SC Eficiente e Renovável, ações estratégicas fundamentais para enfrentar os desafios impostos pelas alterações climáticas globais e promover um desenvolvimento sustentável, alinhado às melhores práticas ambientais e sociais. Santa Catarina tem sido diretamente afetada por eventos climáticos extremos, como enchentes, deslizamentos, secas e incêndios florestais, que trazem consequências severas para a população, o meio ambiente e a economia local. Nesse cenário, a implementação do PEAMC se revela imprescindível para fortalecer a resiliência dos sistemas produtivos e das comunidades vulneráveis, por meio de ações estruturadas de prevenção, monitoramento, educação e proteção.

Ao estabelecer diretrizes claras, como o mapeamento de áreas de risco, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

integração dos planos municipais com o planejamento estadual, a implantação de sistemas de alerta precoce e a inclusão da educação climática nas escolas públicas, o PEAMC se propõe a antecipar os impactos negativos das mudanças climáticas, protegendo vidas e bens, além de fomentar a cultura da prevenção em todas as esferas da sociedade.

Por essas razões, submeto esta proposição à apreciação dos nobres parlamentares, confiando que, juntos, poderemos avançar rumo a um futuro mais resiliente, sustentável e justo para Santa Catarina.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências no âmbito do Estado de Santa Catarina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei apresentado. Isso ocorre porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultados manifestarem-se, de forma técnica e de conveniência, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público primário. A Consultoria Jurídica atua de forma estrita no exame da adequação da norma aos ditames constitucionais vigentes.

Dito isto, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei n. 0289/2025, o qual possui o objetivo de instituir o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

II.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Inicialmente, cumpre analisar a constitucionalidade formal orgânica da proposição, a fim de verificar se o Estado de Santa Catarina detém competência constitucional para legislar sobre a matéria nela disciplinada.

A proposição institui o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas (PEAMC), instrumento destinado a orientar e implementar ações voltadas à redução da vulnerabilidade da população, dos ecossistemas e da economia catarinense diante dos impactos presentes e futuros das mudanças climáticas.

A matéria insere-se no âmbito da proteção ao meio ambiente e do enfrentamento das mudanças climáticas, tema submetido à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, atribuindo aos entes federativos competência para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Cumpra registrar, ainda, que a matéria objeto da proposição já se encontra disciplinada em âmbito federal pela Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Referida norma estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas, prevendo expressamente, em seu art. 4º, inciso V, a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas diferentes esferas da Federação.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima reconhece a necessidade de atuação coordenada dos entes federativos na formulação de estratégias e ações voltadas à adaptação climática, evidenciando que a matéria possui caráter nacional e integra o conjunto das políticas públicas ambientais sujeitas ao regime de competência legislativa concorrente.

Nesse contexto, a existência de legislação federal sobre o tema não afasta a competência legislativa estadual. Ao contrário, confirma a possibilidade de atuação normativa dos Estados no exercício da competência suplementar prevista nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, desde que observadas as normas gerais editadas pela União.

A proposição em exame não pretende alterar ou contrariar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima, tampouco invade competência legislativa privativa da União. Seu conteúdo limita-se à instituição de instrumento de planejamento voltado à adaptação climática no âmbito estadual, matéria inserida no espaço de atuação legislativa concorrente dos Estados-membros.

Dessa forma, conclui-se que o Estado de Santa Catarina possui competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria, inexistindo vício de constitucionalidade formal orgânica.

II.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O projeto, em síntese, institui a Política Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas e determina a elaboração do Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Todavia, não obstante a relevância da matéria e a legitimidade dos objetivos perseguidos pela proposição, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpar competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da Administração Pública estadual e dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

A proposição, embora apresentada como instrumento de proteção ambiental e adaptação climática, interfere diretamente em atividade de planejamento, coordenação e execução de políticas públicas ambientais, matéria cuja condução compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

Com efeito, nos termos do art. 33-B, VI, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, compete à SEMAE formular, normatizar, coordenar e executar as políticas públicas ambientais do Estado, cabendo-lhe promover as ações necessárias ao enfrentamento das mudanças climáticas e à gestão ambiental estadual:

Art. 33-B. À SEMAE compete:

(...)

VI – **coordenar programas, projetos** e ações relativos à educação ambiental e às **mudanças climáticas**;

No caso em exame, embora o projeto seja apresentado como instrumento de proteção ambiental e adaptação climática, seu conteúdo ultrapassa a mera definição de princípios, objetivos e diretrizes programáticas.

Com efeito, após o art. 1º instituir o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas, o art. 4º determina que o Plano seja elaborado e coordenado pelo órgão estadual responsável pela política de meio ambiente, com participação de outros órgãos da Administração Pública estadual e representantes da sociedade civil.

Além disso, o § 1º do referido dispositivo estabelece que o plano deverá conter metas, prazos, indicadores e mecanismos de avaliação periódica, ao passo que o § 2º impõe sua revisão obrigatória a cada cinco anos ou em prazo inferior, sempre que necessário.

Verifica-se, portanto, que a proposição não se limita a indicar objetivos a serem perseguidos pelo Estado. Ao contrário, impõe ao Poder Executivo a adoção de instrumento específico de planejamento governamental, determina sua estrutura mínima, estabelece seu conteúdo obrigatório, define a forma de coordenação administrativa e institui mecanismos permanentes de monitoramento e revisão.

A elaboração de planos governamentais, a definição de metas institucionais, a articulação entre órgãos da Administração Pública, a fixação de indicadores de desempenho e a organização de mecanismos de monitoramento e avaliação constituem atividades inseridas no núcleo da função administrativa e do planejamento estratégico do Poder Executivo.

Nesse sentido, a proposição interfere diretamente na forma pela qual a Administração Pública estadual deverá organizar sua atuação em matéria ambiental, retirando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de definir os instrumentos, prioridades, métodos e estratégias de implementação das políticas públicas sob sua responsabilidade.

Assim, ao dispor sobre política pública cuja formulação, coordenação e execução incumbem à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), o projeto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

cria obrigações administrativas concretas para os órgãos do Poder Executivo e invade matéria sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado, em afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, norma reproduzida, por simetria, no art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual:

CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...].

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10- 3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifou-se)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. **1. É pacífica a jurisprudência da**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. **Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Grifei)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.** II - **As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.** III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2.719-1/ES. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do julgamento: 20/3/2003). (Grifei)

Além disso, a proposição também afronta o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Isso porque a Assembleia Legislativa, por iniciativa parlamentar, passa a definir instrumentos de planejamento, mecanismos de gestão, formas de coordenação administrativa e procedimentos de monitoramento e revisão que competem ao Poder Executivo estabelecer no exercício de suas funções constitucionais de direção, coordenação e execução das políticas públicas estaduais.

Assim, o projeto de lei, ao determinar a elaboração do Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas, estabelecer seu conteúdo obrigatório, impor mecanismos de monitoramento e revisão periódica e vincular a atuação dos órgãos da Administração Pública estadual, interfere diretamente nas competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e



da Economia Verde e na prerrogativa do Governador do Estado de definir os instrumentos de gestão e implementação das políticas públicas ambientais.

Desse modo, a proposição invade matéria tipicamente administrativa, interfere na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual e viola a independência e a harmonia entre os Poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa.

II.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No que se refere à constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre o conteúdo da proposição e as normas, princípios ou valores consagrados na Constituição da República.

A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de titularidade difusa e dever imposto ao Poder Público e à coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. Nesse contexto, a adoção de medidas voltadas à prevenção, mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas encontra fundamento direto no texto constitucional, que impõe ao Estado o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e assegurar condições ambientais adequadas às presentes e futuras gerações.

A matéria também se harmoniza com os princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional, amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como vetores interpretativos do direito ambiental brasileiro. Tais princípios legitimam a atuação estatal orientada à redução dos riscos ambientais e ao fortalecimento da capacidade de resposta da sociedade diante de eventos climáticos adversos.

Os objetivos previstos na proposição, tais como a redução da vulnerabilidade da população e dos ecossistemas, o fortalecimento da resiliência socioambiental, a integração de políticas públicas setoriais, o incentivo à produção de conhecimento científico e o aprimoramento da capacidade institucional para o enfrentamento dos impactos das mudanças climáticas, mostram-se compatíveis com os mandamentos constitucionais de proteção ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável.

Além disso, a proposta guarda consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que prevê expressamente a adoção de medidas destinadas à adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura aos efeitos das mudanças climáticas, estimulando a atuação coordenada dos entes federativos na formulação de estratégias de enfrentamento do problema.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta a normas ou princípios constitucionais de caráter material. Ao contrário, a proposição encontra fundamento direto no art. 225 da Constituição Federal e mostra-se compatível com os deveres estatais de proteção ambiental, prevenção de riscos ecológicos e promoção do desenvolvimento sustentável, contribuindo para a efetivação dos objetivos constitucionalmente estabelecidos nessa matéria.

Assim, sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com a Constituição da República, inexistindo vícios de constitucionalidade material.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 289/2025, embora não apresente inconstitucionalidade material, revela-se formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Tal conclusão decorre da violação ao artigo 2º, 61, § 1.º, II, "e", da Constituição Federal, e aos artigos 32, 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **USZ8503K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 12/06/2026 às 15:34:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Mjg3XzkyOTBfMjAyNI9VU1o4NTAzSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009287/2026** e o código **USZ8503K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 9287/2026

Assunto: diligência – Projeto de Lei n. 289/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

"Diligência. Projeto de Lei n. 0289/2025, de origem parlamentar, que *"Institui o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"*. Competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Constitucionalidade formal orgânica. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual. Imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo. Elaboração obrigatória de plano governamental, definição de conteúdo mínimo, metas, indicadores, mecanismos de monitoramento e revisão periódica. Matéria inserida na esfera de atribuições da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). Violação aos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal e aos arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inexistência de vício de constitucionalidade material. Parecer pela inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **15G8CO8T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 12/06/2026 às 16:54:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Mjg3XzkyOTBfMjAyNl8xNUc4Q084VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009287/2026** e o código **15G8CO8T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9287/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0289/2025, de origem parlamentar, que *"Institui o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"*. Competência legislativa concorrente em matéria ambiental. Constitucionalidade formal orgânica. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual. Imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo. Elaboração obrigatória de plano governamental, definição de conteúdo mínimo, metas, indicadores, mecanismos de monitoramento e revisão periódica. Matéria inserida na esfera de atribuições da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). Violação aos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal e aos arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inexistência de vício de constitucionalidade material. Parecer pela inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 252/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 252/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D47L79QA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 12/06/2026 às 17:32:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 15/06/2026 às 09:41:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5Mjg3XzkyOTBfMjAyNi9ENDdMNzIRQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009287/2026** e o código **D47L79QA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 149/2026/SCC-DIAL-GEDAD

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Em atenção aos autos nº SCC 10657/2026, informo que estão em vigor o Decreto nº 3.254, de 18 de maio de 2010, que “Regulamenta o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas - FMUC”, e o Decreto nº 3.273, de 21 de maio de 2010, que “Institui o Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade e estabelece outras providências”.

O Decreto nº 3.254, de 2010, regulamentou o art. 15 da Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, e o Decreto nº 3.273, de 2010, regulamentou o inciso I do *caput* do art. 6º da mencionada Lei.

Respeitosamente,

Maiara de Bitencourt Gonçalves¹
Gerente de Decretos e Atos Administrativos

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

¹ Delegação de competência – Portaria nº 51/2025, de 14/09/2025, publicada no DOE nº 22.597.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OQ09180Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIARA DE BITENCOURT GONÇALVES (CPF: 053.XXX.539-XX) em 16/06/2026 às 14:46:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2025 - 16:46:05 e válido até 21/05/2125 - 16:46:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjU3XzEwNjYxXzlwMjZfT1EwOTE4T1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010657/2026** e o código **OQ09180Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.